



**PROJETO DE LEI N PL 008 /2019**

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a vedação de apreensão de veículo em razão da identificação do não pagamento de tributo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art.1º.** Não será objeto de apreensão o veículo automotor com atraso ou não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

**Parágrafo Único.** A vedação de que trata este artigo estende-se as fiscalizações exercidas pelo órgão fazendário e órgãos conveniados ainda que objetivando permuta de informações, registros, licenciamento, cadastramento de veículos e fiscalização conjunta ou integrada.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Contribuintes de diversas unidades da federação têm se queixado do abuso de autoridade cometido pelas fiscalizações estaduais quando da realização de blitz visando a regularidade fiscal dos veículos. Não raras as vezes há queixas de apreensão de veículos e recolhimento ao órgão local de trânsito em afronta ao pacífico entendimento jurisdicional quanto a este indevido procedimento.

O artigo 37 da Constituição Federal em seu parágrafo 6º, define que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". É comum vermos o Estado violar o direito de propriedade do cidadão ao tomar para si a posse de veículo automotivo quando em débito relativo ao IPVA, ato este

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 008 / 2019  
Folha Nº 01 MC'

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/Jan/2019 13:46  
P. Campos 40 303



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



fundamentado nos artigos 230, inciso V combinado com o §2º do artigo 131, ambos da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, condicionando a restituição do veículo ao pagamento do sobredito tributo dentre outras taxas e encargos. Todavia, não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória. Para a cobrança do tributo deve-se utilizar o devido processo legal a fim de se garantir ao Contribuinte o rito estabelecido em leis específicas, sem prejuízo da multa moratória, inscrição em dívida ativa, etc.

Assim, aos cidadãos que amargam as consequências de tal ato levado a cabo pelo poder público, não resta alternativa senão acionar o Poder Judiciário – a tempo de não perder definitivamente o veículo – a fim de que este intervenha na relação para a correta aplicação da Lei maior, corrigindo assim, o abuso de poder praticado. Para corrigir a lacuna existente no Distrito Federal quanto ao correto procedimento da fiscalização nestes casos, apresento o Projeto de Lei em questão.

Pelo exposto solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões,

**Deputado IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 008/2019  
Folha Nº 02 MC.

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 008/19** que “Dispõe sobre a vedação de apreensão de veículo em razão da identificação do não pagamento de tributo”.

**Autoria:** Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) , mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 008/2019  
Folha Nº 03 MC